

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.17/2019, de 23.05.2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, a abrir créditos suplementares, a oferecer garantias e dá outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, a abrir créditos suplementares, a oferecer garantias e dá outras providências.

O projeto trata-se da abertura de créditos suplementares, mediante garantias, através de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no valor de R\$2.103.103,92 (dois milhões, cento e três mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), para aplicação na execução de projetos descritos na operação vinculada na Carta de Consulta anexa no processo do respectivo projeto, especificamente no item 5.1, onde encontram detalhadas os produtos apoiados e os respectivos valores financiados.

Como garantia, prevista no artigo 3º do referido projeto, vincula as receitas previstas no artigos 158 3 a59, inciso I, alínea “b”, e §3º c/c artigo 167, §4º, todos da Constituição Federal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá utilizar recurso proveniente e resultantes da abertura de crédito adicional, do tipo suplementar, no seu orçamento anual, nos exatos termos do art. 43, § 1º, II e III da Lei Federal 4.320/64.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a contratação de operação de crédito, como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares.

Ademais, o texto vincula tal pretensão do Poder Executivo ao Programa FINISA, pela Caixa Econômica Federal - CEF, presumindo toda a legalidade e fiscalização exigida para a efetiva contratação da operação de crédito.

Momento outro, o projeto visa a autorização legislativas expressa nos termos do artigo 32, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº.101/2000, condição imprescindível na contratação de crédito pela Administração Pública.

De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.17/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 27 de maio de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica